



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

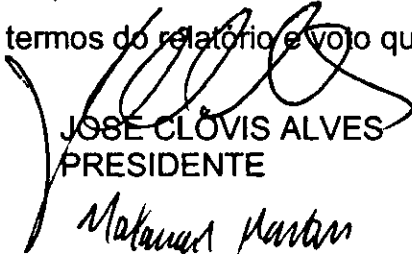
EAM7

,Processo nº : 10540.000418/2002-33
Recurso nº. : 132.890 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente : 2ª TURMA / DRJ-SALVADOR / BA
Interessada : COOPERATIVA MISTA DO MÉDIO RIO PARDO RESP. LTDA.
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.058

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO INEXISTENTE – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. Verificado nos autos do processo a inexistência de lucro inflacionário, deve-se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que julgou improcedente o lançamento a título de realização de lucro inflacionário inferior ao limite mínimo obrigatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. :10540.000418/2002-33
Acórdão nº. :107-07.058

Recurso nº : 132890

Recorrente : COOPERATIVA MISTA DO MÉDIO RIO PARDO RESP. LTDA

RELATÓRIO

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, recorre de ofício a este Colegiado contra o Acórdão nº 02.431, de 03/10/02, fls. 252/256, que declarou improcedente a exigência fiscal levada a efeito contra a Cooperativa Mista do Médio Rio Pardo Resp. Ltda.

A contribuinte foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com o auto de infração de IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da tributação em valor inferior ao mínimo obrigatório do lucro inflacionário acumulado realizado.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 227/230, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1996

SOCIEDADES COOPERATIVAS. LUCRO INFLACIONÁRIO.

A parcela tributável do lucro inflacionário das sociedades cooperativas é calculada na proporção das receitas auferidas com atos não cooperativos e o total das receitas.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO.

Demonstrada a inexistência de saldo de lucro inflacionário acumulado, incabível o lançamento a título de realização inferior ao limite mínimo obrigatório.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"



Processo nº. :10540.000418/2002-33
Acórdão nº. :107-07.058

Diante do exposto, aquela Turma de Julgamento interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador - BA, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada.

Com muita propriedade o relator do acórdão recorrido expõe no voto condutor que:

"Embora a própria contribuinte tenha informado, em suas declarações de rendimentos relativas aos períodos de apuração de 1978, 1980, 1982, 1983, 1984, 1985, 1987 e 1988, a ocorrência de lucro inflacionário diferido, verifica-se que, como alega em sua impugnação, isto ocorreu por erro de fato no preenchimento dessas declarações, de acordo com a Decisão DRJ/SDR nº 428, de 06 de junho de 1995 (cópia anexada às fls. 240/245), objeto do Processo nº 13559.000107/91-95, que concluiu pela inexistência de saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1988, como se depreende da leitura do seguinte trecho dessa Decisão."

Com efeito, relativamente ao exercício financeiro de 1989, a mesma matéria já foi objeto de apreciação por este Colegiado, de cujo recurso de ofício, interposto pela DRJ fui relator, tendo o julgamento sido assentado no Acórdão nº 107-04.124, de 13/05/97, assim ementado:

"IRPJ/RECURSO DE OFÍCIO - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Nega-se provimento a recurso de ofício quando verificado que a r. decisão, bem apreciando o feito, julga improcedente o lançamento suplementar em razão de sua inadequação aos fatos narrados pela contribuinte e comprovados nos autos do processo."



Processo nº. :10540.000418/2002-33
Acórdão nº. :107-07.058

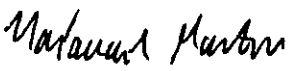
Inexistindo saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1988, e mais, não tendo a cooperativa apurado lucro inflacionário nos exercícios posteriores, ou seja, até encerramento do período-base abrangido pela ação fiscal, improcede o lançamento de ofício constituído.

Conclui-se, pois, que os valores informados no SAPLI (fls. 10/17), são inexistentes, os quais, alias, já haviam sido objeto de apreciação à época do julgamento do processo nº 13559.000107/91-95.

Nesse contexto, a decisão recorrida encontra-se perfeitamente fundamentada e não merece reparos, devendo ser mantida em todos seus termos.

Por derradeiro, considerando que no passado idêntico fato já foi objeto de apreciação neste Colegiado, confirmando-se que de fato nenhum valor a título de lucro inflacionário acumulado deve constar nos controles da Receita Federal, é recomendável a baixa de valores lá indevidamente existentes.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003


NATANAEL MARTINS 